

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data os presentes autos.
Maceió, 04/04/16
Katia às 16h.
Deplo. Central de Aquisições

LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA 001/2015

CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.711.572/0001-32, sediada na Rua Waldemar Loureiro Bernardes, 27, Mangabeiras, nesta cidade de Maceió, Alagoas, por seu sócio administrador e representante **WARNEY DE CARVALHO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.389.484-67, portador do RG de nº. 1937515, constituído e habilitado nos autos do processo administrativo em que tramita a **CONCORRÊNCIA 001/2015**, com fulcro no item 12.1 do Edital de Concorrência nº. 001/2015, art. 109, inciso I, §4º e alínea b, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as notas e justificativas da **SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2015**, atribuídas nestes, o que faz nos termos e razões anexas, para ao final requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos as razões recursais, emerge atestar, ainda que por mero excesso de zelo, a tempestividade do presente Recurso.

É de 5 (cinco) dias, nos termos do item 12.1 do Edital de Concorrência, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra ato que julgou as propostas, em contexto de licitação pública, a contar do ato da intimação ou lavratura da ata. Se não, vejamos:

12.1. Dos atos decisórios ou que resultem em aplicação de penalidade cabe recurso, interposto em forma impressa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

In casu, a fim de que não pairassem dúvidas quanto ao lapso oportunizado para recurso, a competente Comissão de Licitação fez constar a data limite para interposição na decisão retro na intimação das concorrentes. Eis o dia 4 de abril de 2016, perfeitamente calculado como tal.

Portanto, totalmente tempestivo, o presente recurso.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

II.1. DO ESCORÇO NECESSÁRIO:

A Recorrente é empresa interessada, candidata e participante na Concorrência de nº. 001/2015, a qual tem por objeto a contratação de Agência de Publicidade para execução dos serviços técnicos, e elaboração de projetos e campanhas, com o fim específico de divulgar as ações do Poder Judiciário de Alagoas.

Transcorridas as fases iniciais do certame, a Recorrente protocolizara, antes do presente, recurso com o intento de se fazerem demonstradas as justificativas para as notas atribuídas às licitantes. O objetivo daquele era, em suma, ter acesso às justificativas das notas, para, posteriormente, renovado o prazo de recurso, em havendo irresignação, interpô-lo na forma da lei e do edital.

Efeito surtido, a Comissão de Licitação restaurou a legalidade do procedimento, determinando que os julgadores fizessem juntada de suas justificativas para as notas atribuídas.

O presente recurso, uma vez satisfeito o intento do anterior, se basta, por sua vez, a dissecar as conclusões tomadas pelos *experts*, sob o aspecto dos critérios postos e utilizados, requerendo reformas com base em sua irresignação, na forma da lei e do edital.

Eis as razões recursais.

II.2. DO ERRO DE CÁLCULO NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA DA CANDIDATA AGÊNCIA UM:

No recurso outrora interposto, a ora, e então, Recorrente acusou necessidade de se recompor o cálculo edificado na planilha da fl. 1.242 quanto à média das três notas atribuídas à AGÊNCIA UM. Vê-se a média das notas atribuídas de 35,00 pontos, enquanto haveria de ser 34,66 sem arredondamentos.

Sem pretensão na redundância, mas tão somente pelo temor da perda da oportunidade, é missão desta Recorrente ratificar o pedido – aquele anteriormente formulado – uma vez que não houve, expressamente, o pronunciamento da Comissão acerca do tema.

Ciente, a Recorrente, de que equívocos tais não tocam a incolumidade desta Comissão, trata-se de lembrança oportuna, apenas, reiterada neste Recurso.

II.3. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COM BASE NAS JUSTIFICATIVAS:

Antes de iniciarmos a pontuação crítica às notas, com base em suas justificativas, própria da oportunidade que o procedimento confere às licitantes, é de exponencial importância, a nosso ver, reafirmar a crença na capacidade e credibilidade de todos que compõem a Comissão de Licitação e Subcomissão, a quem coube a difícil tarefa de julgar as propostas das licitantes.

Muito embora seja o tom questionador necessário à persuasão da ocorrência de pontuais injustiças, em nosso juízo, em prejuízo da Recorrente, e em benefício de suas concorrentes, é da crença da Recorrente que o currículo e a idoneidade daqueles que labutam pela escolha da melhor proposta justificam a fé dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da qual compartilhamos.

Todavia, o erro é próprio do ser humano, pelo que todos os sistemas que contam com essa contribuição devem, sempre que possível, prever a possibilidade da revisão, sendo este o momento para tanto.

Por outro lado, em contemplação das justificativas às notas, há de se reconhecer o engrandecimento do processo licitatório com sua juntada. É que, por ora, é possível perseguir os caminhos que levaram os *experts* às suas respectivas conclusões, e, eventualmente, comentá-las, criticá-las, confrontá-las, mas, mormente, perceber quão valiosas são as lições que daquelas se depreendem para o engrandecimento das empresas licitantes, que têm, independente do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, clientes a atender e um mercado a enfrentar.

Dito tanto, vejamos as notas.

A) DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA UM POR PROPOSTA FORMULADA À “ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”:

Em apreço às notas conferidas à licitante AGÊNCIA UM, verifica-se que esta obteve excelente rendimento no crivo dos 3 (três) julgadores que se debruçaram sobre sua proposta de Capacidade de Atendimento. As notas foram 14, 15 e 15, de um universo de 15 pontos possíveis de atribuição por cada julgador.

Pois bem. Às fls. 986 dos autos, a AGÊNCIA UM defende seus princípios, dentre os quais o de *“mais do que atender as necessidades do cliente, a AGÊNCIA UM entende que cada um tem suas particularidades”*, buscando demonstrar seu apreço ao atendimento personalizado e distinto a cada um de seus clientes, especialmente os clientes públicos.

Contudo, nem sequer terminava o parágrafo, quando já destruía sua própria construção, quando passou a iniciar uma sequencia interminável de tratamentos desta Corte por “ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”. Transcrevamos alguns momentos de sua proposta, com seus próprios grifos:

“(...) a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL vai contar com uma equipe exclusiva formada por profissionais com expertise em contas públicas (...)”

“(...) Uma atenção meticulosa na elaboração de estratégias de comunicação para que elas deem resultados. Luiz Augusto participa desde o contato inicial com o cliente, acompanhando todo o processo, dando norte ao atendimento e participando da apresentação das campanhas. Procedimento que vai acompanhar o atendimento à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS (...)”

“(...) Por esse motivo, se algum dos profissionais citados para atender a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS se desligar da equipe por qualquer motivo que seja ou não esteja atendendo às necessidades, ele é prontamente substituído por outro de qualidade equivalente ou superior (...)”

Mesmo em momento anterior, às fls. 952, assim se pronunciava:

“(...) Seja qual for a solicitação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, trabalharemos em conjunto”

“(...) O nosso objetivo é trabalhar em conjunto com a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS”.

É importante que se mencione que de modo algum a Recorrente ousaria desmerecer a capacidade de atendimento da AGÊNCIA UM especificamente, ou de qualquer outra concorrente ou agência. Ao contrário, muito se honra em poder competir com agências tão renomadas como esta em menção, além de SIX, LABOX, ARTECETERA e BCCOM – todas premiadas e reconhecidas.

Contudo, num procedimento licitatório, o *score* da Capacidade de Atendimento de uma concorrente, definitivamente, decorre daquilo que ela for capaz de demonstrar nos autos da concorrência, e a nota que lhe for atribuída deve se balizar no que apresentado, no espaço e nos modos que lhe foram conferidos a tanto.

Desta forma, defendemos a lógica de que uma proposta reaproveitada, *ipsis litteris*, de outra concorrência, não se modificando sequer a denominação do destinatário, não se perfaz merecedora da nota máxima, dada por dois dos três julgadores componentes da subcomissão, por melhor que seu conteúdo represente.

Evidente que o aparente equívoco não justificaria uma nota ruim, visto que, inegavelmente, a concorrente em questão, assim como outras que competem no certame, demonstrou possuir, nestes autos, capacidade suficiente a atender às necessidades do Poder Judiciário de Alagoas. Contudo, o julgamento é da proposta, e a proposta que consta nos autos, se não apenas é destinada a outro poder, for reaproveitada de outra concorrência, sem os cuidados mínimos necessários.

Os julgadores CRISTIANO SOARES e REJANE MEDEIROS conferiram à concorrente nota máxima, sem tecer qualquer comentário a tal fato. Justificaram, evidentemente, suas notas com conclusões positivas à agência. Elogios merecidos, diga-se de passagem. Porém, inegavelmente, o aproveitamento da proposta destinada a outro poder para a avaliação de sua capacidade de atendimento deve ser, sim, considerada para a

atribuição da nota, e não há, a nosso humilde ver, como possível uma nota máxima em tais condições.

O julgador ISAAC NEVES, em suas justificativas, fora o único a apontar a falha da proposta, comentando-a nos termos que seguem, logo após tecer inúmeros elogios à concorrente: *"O texto da proposta se refere à 'Assembleia Legislativa', em vez de Tribunal de Justiça de Alagoas".* Fora o único que não deu nota máxima à concorrente, e sim nota 14, de 15 pontos possíveis. Justa, na posição da Recorrente.

Requer-se, pois, dos julgadores CRISTIANO SOARES e REJANE MEDEIROS, o de quem esteja a cargo da revisão recursal, a reavaliação sob tal aspecto, a fim de atribuir nota mais compatível com o desempenho da licitante em capacidade de atendimento.

***B) DA INCOMPATIBILIDADE DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À CONCORRENTE
SIX COMUNICAÇÃO COM O PRAZO OFERECIDO PELA MESMA PARA
SOLUÇÕES "COMPLEXAS":***

O que passaremos a abordar a partir de agora se demonstra, aos nossos olhos, como uma das maiores injustiças praticadas pela subcomissão, sem prejuízo do respeito que a esta se deve, mormente por terem, dois de seus membros, detectado o fato gerador, embora não tê-lo valorado com a seriedade de mérito.

Toda a atenção, doutos julgadores.

Em atenção ao *caput* do item 6.3 do Edital, cumulado com o inciso IV, perfar-se-ia ônus da proponente apresentar, juntamente com a defesa de sua capacidade de atendimento, sua sistemática e prazos de atendimento, tanto para criação de peças avulsas quanto de campanhas, e elaboração do plano de mídia. Assim dispõe o edital:

6.3. A Capacidade de Atendimento da licitante deverá ser constituída por caderno específico composto de textos, tabelas, gráficos, diagramas, fotos e/ou outros recursos por meios dos quais a licitante discriminará:

(...)

IV – a sistemática de atendimento e os prazos a serem praticados, em condições normais de trabalho, na criação de peça avulsa ou de campanha e na elaboração do plano de mídia;

As licitantes apresentaram suas proposições de prazos para atendimento de peças avulsas, campanhas e planos de mídia, conforme o quadro que abaixo edificamos, do qual consta, inclusive, a folha do caderno processual correspondente à informação:

	PEÇAS AVULSAS	CAMPANHA	PLANO DE MÍDIA	FLS.
AGÊNCIA UM	2 dias	3 dias	3 dias	951
LABOX	2 dias	7 dias	7 dias	977
BCCOM	48 horas	20 dias	72 horas	1.025
CLORUS	2 dias	6 dias	3 dias	1.051
SIX	4 OU 30 DIAS	10 DIAS	1 (ou 3) DIAS	1.098
ARTECETERA	2 dias	3 dias	3 dias	1.138

1

Objetivamente, dentre outros prazos, a AGÊNCIA UM, LABOX, CLORUS e BCCOM estabeleceram os seus que solicitados pelo Egrégio Tribunal de Justiça conforme tabela acima.

Muito embora a ARTECETERA tenha classificado seus prazos conforme a complexidade, as observações restam por conta da SIX, que assim o fez, e, não obstante, dessa abusou. Segundo a SIX, as campanhas seriam entregues em até 10 dias úteis – o segundo pior prazo para entregas de campanha entre as licitantes – e peças avulsas em 4 (quatro) dias – o qual já seria o pior prazo em si – e, pasmem, 30 DIAS ÚTEIS para peças avulsas ditas “complexas”.

Antes de adentrarmos ao mérito de tal especificidade da licitante SIX, construamos uma lógica básica de raciocínio. Ao interesse do Tribunal de Justiça de Alagoas, evidentemente, não se perfazem os prazos mínimos. Estes, melhor que fossem instantâneos. O que, de fato, importa ao poder tomador é o prazo máximo, a situação contra a qual não poderá este se insurgir, uma vez que bem pontuou o licitante nesta específica fase do

¹ Dias e horas úteis.

certame. Em miúdos, quanto menor o prazo máximo, maior agilidade poderá opor em face da empresa eventualmente contratada.

Outra lógica basilar que se deve firmar preliminarmente ao debate é a de que a qualidade da “*complexidade*” não está minimamente definida no edital, nem tampouco na lei, para efeito de interpretação do *job*. Ou seja, o que é simples para o Tribunal de Justiça pode vir a não ser pela eventual contratada. Diante do caso concreto, como se executar um contrato com a condição definida unilateralmente, pelo particular, em um contrato público, sem que haja definições prévias e publicamente estabelecidas para tanto?

A mágica da aceitação de uma condição como tal, criada pela licitante, como de flexibilização ou modificação de seus prazos, é, necessariamente, a concessão de poder a esta de ela própria definir o que é complexo ou não, e consequentemente utilizar, sempre que assim entender, do prazo maior prometido para o *job*.

Por outro lado, não havendo conceito e parâmetros de complexidade, não é justo aceitar o prazo menor de uma concorrente, e não o maior, daquilo que se entenda por complexo, uma vez que as concorrentes que se ativeram ao edital e à lei incluíram num prazo só soluções simples e complexas, conformes suas próprias definições.

In casu, conforme é possível verificar, ainda que desconsideremos que a SIX tenha apresentado o **SEGUNDO PIOR prazo para entrega de campanhas**, a própria prometeu entrega de peças avulsas em 4 (dias) dias – o que, por si, já seria o pior prazo dentre todos – e, caso julgue o *job* “complexo”, o prazo se estenderia para 30 dias úteis!!! Ora, 30 dias úteis para a apresentação de uma peça avulsa!

Não se trata de um prazo ruim – prazo ruim, com as vênias de praxe, é o da licitante BCCOM: 20 dias úteis para uma campanha. O prazo de 30 dias úteis para peças avulsas pertence a outra esfera, a de **inviabilidade do contrato**.

Pensemos, nobre julgador. Quem tem mínima experiência no mercado da publicidade e comunicação estratégica sabe que não se praticam prazos de 30 dias úteis, sejam para clientes de pequeno, médio ou grande porte. Principalmente para peças avulsas. A solução avulsa tende a uma solução imediata, já com suas referências a harmonizar, de modo que um prazo dilatado a este tanto permitiria, não ao gosto do freguês, que a agência que, com este possa contar, escolha que trabalho fazer ou não!

As características próprias das soluções de via avulsa prescindem de respostas imediatas, uma vez que atendem a necessidades de mesma característica. Não a toa que as agências – todas, exceto a SIX – propuseram prazos menores que os de campanha.

Com efeito, em tendo eventual contratada a possibilidade de apresentar o *job* solicitado em 30 dias úteis, haverá a morte de fato da obrigação daquela em dar soluções de comunicação para situações que necessitem de agilidade e rapidez, contra o que não poderá o contratante se insurgir.

Retomemos, por ora, o raciocínio de que a presente fase inclui, outrossim, o julgamento de propostas de Capacidade de Atendimento. Pouco importa o eventual conteúdo de futuro contrato – julgadas estão sendo as propostas. Esta é a proposta da SIX. É plena a capacidade de atendimento de uma licitante que afirma necessitar de tamanho prazo? É viável um atendimento nestas condições? De que vale a estrutura, a biblioteca, a sala de reuniões, a quantidade de funcionários à disposição de um cliente que pode esperar 30 dias úteis por uma resposta à solicitação de peça avulsa?

Ao nosso humilde ver, os nobres julgadores, quando da distribuição dos pontos, com a licença do contraditório, não mediram a proposta com o correto fiel da balança. De todos os defeitos e reveses demonstrados na justificativa para as notas de todas as licitantes, este, sem dúvida, é o único que inviabiliza, de fato, a contratação de alguém: a SIX.

Vejamos a título de exemplo. Caso um *job* do dia das mães fosse solicitado à SIX por esta Corte, na exata data em que se fez publicada a intimação para o presente Recurso (dia 22/03/2016), e a SIX julgasse a peça a se fazer, convenientemente, complexa, a contagem do seu prazo findaria em 9 de maio de 2016 – um dia após o dia das mães.

Consoante ao posicionamento dos julgadores diante de tal hipótese, vê-se que as notas conferidas à capacidade de atendimento da SIX foram 12, pelo julgador ISAAC NEVES, apontando apenas ESTE entrave, 14 pelo julgador Cristiano Soares, que chega a reconhecer o problema, mas não o valorando nas condições acima expostas, e, incrivelmente, 15 – a nota máxima – pela julgadora REJANE MEDEIROS.

Quanto aos dois primeiros julgadores, vê-se que ambos se ativeram ao detalhe ora em lume. Talvez o que possam ter passado despercebidas foram as consequências práticas e calamitosas advindas de uma proposta como essa. Mesmo o mais rigoroso dos julgadores, que lhe conferiu nota 12, não se ateve à gravidade de se admitir uma condição tão desfavorável para o atendimento. Em verdade, a capacidade de atendimento se restaria nula para peças avulsas.

Consoante à julgadora REJANE MEDEIROS, com o respeito que a grande profissional merece, por sua experiência e notório conhecimento na área, apenas o lapso na observação de um detalhe tão importante pode ter lhe permitido conferir a incrível nota máxima em capacidade de atendimento. Como compreender nota máxima para quem faz uma proposta que, por si só, inviabiliza de fato o atendimento?

Mais confuso ainda se edifica uma conclusão com base no julgamento das outras licitantes quanto a prazos.

Como compreender?

A demonstração da capacidade de atendimento da SIX não se restou apenas ruim, e sim prejudicada. Ela demonstra a incapacidade de atender o cliente. Sem dúvida, não poderá ser avaliada melhor que qualquer das concorrentes, vez que fora a única que apresentou uma dificuldade que não apenas atrapalha, mas que compromete a capacidade que pretendia demonstrar.

Emerge que esta subcomissão, ou quem estiver a cargo da revisão recursal, se debruce acerca desta problemática, e reforme suas notas, atribuindo-lhe corretamente pontuação que retrate a capacidade de atendimento da SIX, conforme demonstrado nestes autos. Requer-se, pois, a reavaliação sob tal aspecto, a fim de atribuir nota mais compatível com o desempenho da licitante em capacidade de atendimento.

C) DA MÁ AVALIAÇÃO DA CLORUS POR PARTE DA JULGADORA REJANE MEDEIROS, COM BASE NOS PRAZOS PROPOSTOS:

A julgadora REJANE MEDEIROS, em razão de suposto longo prazo, puniu a CLORUS, nos termos que assim se transcrevem:

“O prazo médio para apresentação de solução de comunicação é longo”.

A partir de agora, consignando novamente o respeito pela julgadora, tentaremos reconstruir um pensamento que nos leve à sua conclusão, desde já consignando que, conforme justificativas, a CLORUS teria sido a única participante que a julgadora teria punido por tal hipótese.

O primeiro questionamento quanto à avaliação da nobre julgadora seria a respeito do que chamou de *“prazo médio”*. A média de que trata a julgadora seria a da soma dos prazos por cada licitante? Ou seria a média entre os prazos por encargo?

Na dúvida, vamos às duas hipóteses.

A fim de melhor ilustrarmos o julgamento da nobre julgadora, novamente, incrementamos a tabela já acima demonstrada com as médias por linhas (dos prazos por agência) e por colunas (dos prazos por encargo).

Assim ela se edificaria:

	PEÇAS AVULSAS	CAMPANHA	PLANO DE MÉDIA	MÉDIA EM DIAS
AGÊNCIA UM	2 dias	3 dias	3 dias	2,66
LABOX	2 dias	7 dias	7 dias	5,33
BCCOM	48 horas	20 dias	72 horas	8,33
CLORUS	2 dias	6 dias	3 dias	3,66
SIX	4 ou 30 dias	10 dias	1 ou 3 dias	14,33
ARTECETERA	2 dias	3 dias	3 dias	2,66
MÉDIA POR PRAZO	6,66	8,16	3,66	

Antes de adentrarmos a contenda, emerge suscitar que os prazos em horas úteis ofertados pela empresa BCCOM foram convertidos para dias úteis, muito embora possa se dar a entender que 24 horas úteis possam significar 3 dias úteis, já que um dia útil possui, em regra, 8 horas de utilidade. Ademais, foram considerados os maiores prazos de cada proposta, uma vez que o edital não diferenciou ofertas de prazo por condições quaisquer, muito menos complexidade. Assim, as empresas que não improvisaram uma classificação qualquer tiveram de ajustar seus prazos unificados à realidade de um eventual desafio por peças que entendam por complexas.

Em prestígio da tabela, vê-se que a CLORUS propôs 2 dias para peças avulsas. Trata-se da melhor proposta de peças avulsas, com várias proponentes empatadas. Em verdade, apenas a SIX propôs o dobro do prazo para *Jobs* simples, e 15 vezes o prazo para *Jobs "complexos"*.

Por outra banda, a CLORUS ofertou 6 dias para campanhas. Foi a segunda melhor proposta, vencida apenas pela AGÊNCIA UM e ARTECETERA, que apresentaram a mesma proposta de prazo. A SIX, que tirou nota máxima, no entendimento da julgadora REJANE MEDEIROS, propôs 10 dias, quase o dobro da CLORUS.

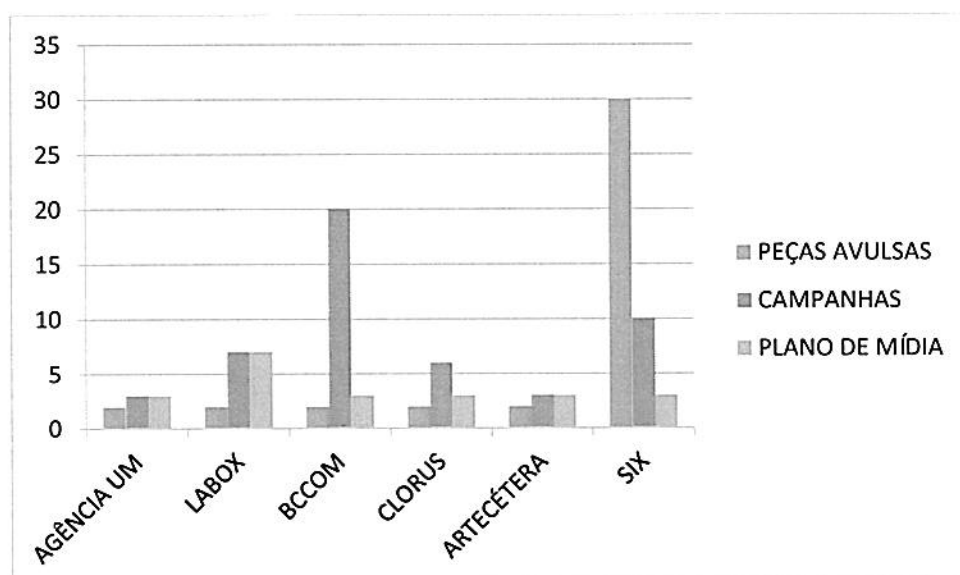
Incrível como não tenha observado que a SIX, a quem lhe conferiu NOTA MÁXIMA, propôs 4 dias para peças avulsas simples (o dobro da CLORUS), 30 dias para peças avulsas “complexas” (quinze vezes mais que a CLORUS) e 10 dias para campanhas (contra 6 da CLORUS). Que parâmetros são esses?

Por outro lado, se considerarmos médias, sejam quais forem, a compreensão fica ainda pior!

A média de todos os prazos da CLORUS, conforme tabela acima, demonstrou-se 3,66. A segunda melhor média, apenas atrás da AGÊNCIA UM e ARTECETERA, com média 2,66. Por seu turno, cada prazo ofertado pela CLORUS se perfaz abaixo da média entre os prazos de todas as licitantes por encargo. Todos! Por que a punição?

Inobstante, a julgadora REJANE MEDEIROS deu nota máxima para a empresa que conseguiu a pior média dos prazos ofertados, e a única em que TODOS os seus prazos estão acima da média conferida entre os prazos de todas as licitantes por encargo. Por que a nota máxima?

Graficamente, a incongruência se torna ainda mais patente:



Considerando este critério – o prazo – um dos que compõem a capacidade de atendimento – não se justifica uma punição tão severa contra a CLORUS e simplesmente nenhuma contra a SIX, e nem mesmo contra outras agências com desempenho inferior neste quesito.

É indubitável que se deve haver uma reformulação na punição por parte da julgadora REJANE MEDEIROS, ou de quem faça a revisão recursal, devolvendo os pontos à licitante CLORUS, que apresentou a segunda melhor proposta de prazos, e fora injustificadamente punida por tal critério.

D) DA MÁ AVALIAÇÃO DA CLORUS POR SUPOSTA POUCA QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS E SUPOSTA CONCENTRAÇÃO NA ÁREA DE CRIAÇÃO:

Dentre os pontos em que mal se avaliou o desempenho da Recorrente, quanto à sua capacidade de atendimento, vê-se que o único realmente unânime entre os julgadores fora uma suposta concentração de profissionais no setor de criação. Todos os três julgadores criticaram a proposta da Recorrente neste sentido. Por outro lado, dois dos três julgadores, com exceção da julgadora REJANE MEDEIROS, apenas, também entenderam que haveria um baixo número de profissionais à disposição.

Antes de adentrarmos acerca da unanimidade, atenhamos à crítica quanto à acusação de que haveria um baixo número de profissionais à disposição da contratante.

Evidente que a construção de uma agência, assim como de qualquer corporação, prescinde de pessoal – de pessoas comprometidas, motivadas e capazes de tracionar a locomotiva. A crítica é positiva. E a CLORUS cresce, e caminha para, cada vez mais, poder contar com mais profissionais, assim como conta com os que hoje vestem sua camisa.

Contudo, em se observando que o Edital não prevê a quantidade ideal de funcionários à disposição de que deve manter a agência contratada, restou-nos apenas os referenciais das outras propostas.

Definitivamente, utilizando-se como referencial a proposta da AGÊNCIA UM, com 19 profissionais à disposição, a crítica resta mais que merecida. O número de profissionais é quase o dobro do que ofertado pela Recorrente, de modo que fariam sentido expressões como *“pouca quantidade”* ou *“número reduzido”*.

Ocorre que o referencial para uma deve ser para todas.

A situação da CLORUS, em referência a AGÊNCIA UM, seria pois semelhante à da empresa SIX, que apresentou plantel de 11 profissionais – 1 a mais que a Recorrente. Contudo, nenhuma crítica, nenhum ponto, nenhum demérito se atribuiu à quantidade de profissionais ofertados pela empresa SIX. Pelo contrário. A agência SIX não teve, dentre as justificativas de suas notas, um comentário sequer acerca da quantidade de profissionais. Vejamos a comparação entre as críticas sobre os temas ora debatidos formuladas pelos julgadores:

JULGADOR	CLORUS	SIX
CRISTIANO SOARES	<i>“Profissionais apresentam bom nível curricular, porém a pouca quantidade e concentração na área de criação não atende completamente às necessidades do Judiciário”.</i>	<i>(nada sobre o número de profissionais e concentração)</i>
ISAAC NEVES	<i>“Número reduzido de profissionais. Além disso, a concentração de profissionais na área de criação da agência não atende satisfatoriamente as necessidades do Tribunal de Justiça”.</i>	<i>(nada sobre o número de profissionais e concentração)</i>
REJANE MEDEIROS	<i>“A adequação do número de profissionais distribuídos por</i>	<i>(nada sobre o número de profissionais e concentração)</i>

	<i>cada área da agência de publicidade está concentrada no departamento de criação, distanciamento da estratégia de comunicação publicitária do Poder Judiciário de Alagoas”.</i>	
--	---	--

Não se coaduna com a razoabilidade que haja tamanha diferença entre os números de 10 e 11 funcionários ofertados. Quando se há uma empresa competindo com 19 funcionários, e outras duas com 11 e 10, respectivamente, o referencial há de ser os 19, e não 11, a não ser que esse 11 seja cabalisticamente o número secreto, ideal, quimérico – aquele que, objetivamente, representasse tudo que o Tribunal de Justiça indubitavelmente precisa.

Com efeito, a manutenção da nota da Recorrente por tal crítica apenas se concebe na hipótese dos julgadores, *data vênia*, reavaliarem a nota da SIX, estabelecendo como parâmetro ideal o número de profissionais ofertados pela AGÊNCIA UM.

Quanto à concentração de profissionais na área de criação, muito embora se admita como construtiva, a crítica, a nosso ver, e humilde ver, tal concentração, muito embora não seja proposital, fora intuitivamente construída, e não representa, de forma alguma, desequilíbrio ou desfalque nos demais departamentos.

O DNA da Recorrente é eminentemente criativo. É no setor de criação em que ela demonstra o diferencial reconhecido pelo mercado, e que lhe levou ao grau de inovação, crescimento e excelência em que hoje se encontra.

Não por outra razão a CLORUS foi a mais bem colocada dentre todas as propostas de Plano de Comunicação Publicitária – fase ultrapassada neste certame. Não por outro lado, a CLORUS revoluciona a comunicação do maior cliente do Estado de Alagoas, quem seja o próprio Estado de Alagoas. Não por outro motivo que a CLORUS vem sendo uma das agências mais premiadas, inclusive é a atual vencedora do prêmio Guerreiros da Criação.

A vocação da empresa é a criação, e nestes autos há provas de que os resultados são mensuráveis por cima, seja por meio de *cases* concretos e premiados, seja pelo seu desempenho na própria fase ultrapassada do procedimento licitatório.

Sob os alicerces da criatividade dos ditos “*concentrados*”, a Recorrente edifica o seu projeto de crescimento, sem abandonar, evidentemente, os demais setores, tão necessários a uma eficiente comunicação.

Por outro lado, o setor de criação robusto não necessariamente representa a fraqueza de outros departamentos. Muito embora julgadores deem a entender que a concentração seja maléfica às pretensões de comunicação do Egrégio Tribunal de Justiça, pelas justificativas, nem sequer se é capaz de identificar o departamento que esteja vitimado pela carência de pessoal. Ou seja, a nosso ver, a concentração de equipe em criação não se perfaria exatamente um prejuízo ao cliente, exceto pela existência de outro departamento descoberto – que em momento algum, nas justificativas, se acusa.

Ante o exposto, a Recorrente pretende obter a revisão de sua nota em Capacidade de Atendimento, pela reinterpretação da concentração do pessoal no setor de criação, em respeito às características da agência, e da ausência de prejuízo que se demonstre nos demais departamentos, bem como que seja revista sua nota para mais, ou da SIX para menos, no que se remete ao número de profissionais no total, haja vista que a diferença entre ambos é de apenas UM profissional.

E) DA ACUSADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE SOFTWARES DISPONÍVEIS DE GERENCIAMENTO DE DADOS, SEGURANÇA DE BACKUPS E NÚMERO DE LICENÇAS, PELA JULGADORA REJANE MEDEIROS:

Trata-se, o presente, de uma punição evidentemente arbitrária.

A julgadora REJANE MEDEIROS, em suas justificativas para a nota da empresa Recorrente, após o que segue:

“(...) Nos recursos materiais não foram especificados os softwares disponíveis de gerenciamento de dados, segurança de backups e número de licenças (...)”.

Ora, doutos revisores, não há como se admitir punição por não apresentação daquilo que o Edital não exija como item obrigatório. Não há, no Edital, tampouco na Lei, norma que obrigue as licitantes a apresentarem “os softwares disponíveis de gerenciamento de dados, segurança de backups e número de licenças”, ou algo que assim valha, de modo que não pode, o julgador, se valer, em sua crítica, acerca da ausência de tais itens.

Evidente que há, no acervo da Recorrente, *softwares*, livres e licenciados, assim como há outros itens que compõem o acervo de materialidades necessárias e úteis à execução do contrato. Sem os *softwares*, nem confeccionar o presente recurso seria possível. Porém, a avaliação do julgador deve se pautar naquilo que foi apresentado, naquilo que a empresa licitante quis apresentar como sua face mais atraente, e não no que não foi apresentado, se item obrigatório não há.

Muito embora não seja a nossa intenção aditar a proposta outrora feita, fato é que a CLORUS dispõe de 4 (quatro) licenças *Adobe Creative Cloud*, distribuídas pelas 4 (quatro) máquinas à disposição dos criadores, evidentemente. O quinto computador conta com a licença para os *softwares* Pages e Numbers, próprios da plataforma OS X, uma vez que seria ocupado pelo redator, apesar dos quatro anteriores em menção também contarem com esses *softwares* devidamente licenciados.

Aliás, no que concerne ao conjunto de *hardware* à disposição da criação, ratifique-se que todo é composto por computadores da marca Apple (iMacs, MacBooks e Mac minis). Os produtos Apple são reconhecidamente mais estáveis, seguros, eficientes, e operacionais, conforme qualquer usuário básico de computador saberá. Contudo, nenhuma menção foi feita a este diferencial.

A Recorrente, evidentemente, conta com sistema de gerenciamento de *backups*, qual seja o *Synology DiskStation DS 1513+*, contando 3 HDs de 1Tb, cada, de modo a tornar plenamente seguro os dados e trabalhos salvos em toda a rede da empresa, permitindo acesso local e remoto, e registro em *log* de acessos e alterações dentre outras funções.

Resta-se de clareza solar um excesso de rigor a vitimar a Recorrente, pelo que se vê punida até por não apresentação de item não obrigatório no edital! Senão, reflitamos o quão injusta é o severo raciocínio da nobre julgadora:

A empresa SIX Comunicação afirmou possuir, em seu departamento de criação, 9 PCs *desktops* com processadores Intel i5. Também afirmou possuir 7 licenças de Adobe Creative Cloud for Teams e 1 de CorelDraw X6. E o nono computador? Não tem *software* algum? Nenhum deles trabalha com sistemas operacionais licenciados? E o computador da recepção? O notebook do atendimento? Impossível imaginar um setor de mídia sem um editor de planilhas eletrônicas – lá também tem computadores, assim como nos setores de produção gráfica, administrativo/financeiro!!

Aliás, douto revisor: a SIX também não apresentou “os softwares disponíveis de gerenciamento de dados, segurança de backups e número de licenças”. Hoje, crianças impúberes sabem que CorelDraw e Adobe Creative Cloud não se destinam a tais exigências. Mas a SIX logrou nota máxima!

Não defendemos que não se conte pontos pelas licenças apresentadas – a questão é distinta. O que ofende gravemente ao Edital é a retirada de pontos pela não apresentação de item que o edital não obrigue.

Também não defendemos como justa a imposição de tal condição às outras licitantes, mas, ao juízo da julgadora REJANE MEDEIROS, o mesmo rigor com que tratou a CLORUS não se demonstra no julgamento da proposta que diretamente compete com esta.

Como ficaria a empresa que utilizasse *softwares* livres em todos os computadores? Estaria incapacitada de contratar com o Poder Judiciário? E que as não apresentaram conjuntos de mesas e cadeiras? Devem ser punidas, por uma interpretação que se force de que os seus funcionários trabalham sentados ao chão?

Diante de tal circunstância, não se admite que o julgamento pela exigência de item não dito como obrigatório pelo edital seja utilizado para rebaixar a nota de empresa licitante. Que se retribuam com boas notas as boas propostas, mas que não se retirem pontos por ausência de menção a itens que possam se presumir, ou que não sejam obrigatórios.

E, ainda, caso o entendimento deste órgão revisor assim não entenda, não se admite, outrossim, que o mesmo rigor aplicado à Recorrente não seja observado em todas as outras concorrentes.

Com efeito, requer-se a revisão da nota da CLORUS, majorando-a, a fim de desconsiderar a exigência de "*softwares disponíveis de gerenciamento de dados, segurança de backups e número de licenças*". E, caso assim não entenda, que aplique julgamento semelhante às demais licitantes, especialmente à SIX Comunicação, a fim de que o julgamento se demonstre isonômico quanto a tal exigência.

III. DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer-se de V. Exa. que admita o presente recurso, dando-lhe total provimento para:

- a) **RETIFICAR** a média geral atribuída à Licitante 01 – Agência Um – de 35 (trinta e cinco) para 34,66 (trinta e quatro inteiros e sessenta e seis centésimos);

- b) **REAVALIAR** as notas conferidas pelos julgadores CRISTIANO SOARES e REJANE MEDEIROS a AGÊNCIA UM, pela Capacidade de Atendimento, minorando-a, considerando que esta elaborou proposta não ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, mas a outro poder, descuidando-se, plenamente, no reaproveitamento de proposta a outrem formulada;
- c) **REAVALIAR** as notas conferidas por todos os julgadores à SIX COMUNICAÇÃO, pela Capacidade de Atendimento, minorando-a, em consideração ao prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega de peça avulsa considerada pela mesma como necessário, de modo a inviabilizar plenamente seu atendimento ao Tribunal de Justiça, ou, se assim não entendendo, que reforme a nota em menção, minorando-a, considerando ser a pior das propostas de prazo formuladas dentre as licitantes;
- d) **REAVALIAR** as notas conferidas por pela julgadora REJANE MEDEIROS à Recorrente, pela Capacidade de Atendimento, majorando-as devolvendo-lhe os pontos retirados por suposto prazo deveras alongado para atendimento ao Tribunal de Justiça, uma vez que a CLORUS apresentou a segunda melhor proposta de prazos;
- e) **REAVALIAR** as notas conferidas por todos os julgadores à Recorrente, em Capacidade de Atendimento, majorando-as, por meio da reinterpretação da concentração do pessoal no setor de criação, em respeito às características da agência, e da ausência de prejuízo que se demonstre nos demais departamentos; **ou REAVALIAR** a nota da SIX, conferida pela julgadora REJANE MEDEIROS, minorando-a, no que se remete ao número de profissionais no total, haja vista que a diferença entre ambos é de apenas UM profissional.
- f) **REAVALIAR** a nota da nota conferida pela julgadora REJANE MEDEIROS, da CLORUS, majorando-a, a fim de desconsiderar a exigência de *"softwares disponíveis de gerenciamento de dados, segurança de backups e número de licenças"*, não prevista em Edital. E,

caso assim não entenda, que aplique julgamento semelhante às demais licitantes, especialmente à SIX Comunicação, a fim de que o julgamento se demonstre isonômico quanto a tal exigência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió, 4 de abril de 2016.


WARNEY DE CARVALHO LIMA
CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA